





MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2103.01/2024 - CHP

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA OS INTERESSADOS QUE QUEIRAM OBTER A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE CONFORME O PRESENTE EDITAL E POSTERIOR SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: INSTITUTO ROSA BRANCA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.962.062/0001-38, com sede social na Pç. Marechal Floriano Peixoto, nº 259, 2º andar, bairro Centro, no município de Itaboraí/RJ, CEP 24.800-001, neste ato representado pelo Sr. Anderson Farias Pinto.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Comissão de Especial de Contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, designada especificamente para este certame, conforme Portaria nº 1104-03/2024, vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **INSTITUTO ROSA BRANCA**, com base no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Dado o envio tempestivo do recurso administrativo em comento, este foi recebido e consequentemente analisado.

4







A partir disso, foi visto que nas argumentações recursais, a parte irresignada manifesta-se contra a sua desqualificação, tendo esta ocorrido por identificação de descumprimento do item 4.1.6, "a" do edital, que exigia a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa do fisco municipal, que a comissão observou que encontrava-se vencida no dia da análise habilitatória.

Todavia, em momento recursal, a parte recorrente contesta dizendo que no dia do protocolo de entrega dos envelopes, ocorrido em 12/04/2024, a citada certidão negativa municipal encontrava-se válida, pois estava datada com vencimento no dia 15/04/2024, porém sendo em momento posterior a análise habilitatória da mesma, ela foi interpretada como vencida pela comissão.

Portanto, a recorrente, além de questionar o marco temporal de validade dos documentos para fins habilitatórios desse certame, solicita a revogação da sua desqualificação, assim como solicita oportunidade para reapresentação do documento com prazo de validade atualizado.

Com isso, finaliza-se a breve narração dos argumentos recursais e passa-se à análise dos mesmos.

3. DA ANÁLISE RECURSAL

Em que pese a argumentação da parte recorrente, que possuem grande viés de plausibilidade, faz-se preponderante trazer à tona, no mérito, as questões fáticas acometidas no certame em comento.

A saber, no dia 23 de março de 2024, enquanto este processo encontrava-se sob efeito suspensivo, em razão da análise dos recursos administrativos recebidos pela comissão especial que conduz este certame, foi proferida, pela autoridade superior competente do município, o Termo de Revogação deste processo de chamamento público, pelas razões devidamente apresentadas no citado termo, que já está disponibilizado nos meios de transparência oficiais do município.

Logo, significando isso em dizer que, por esta circunstância superveniente, de revogação do processo em análise, reconhece-se a perda do objeto recursal que seria analisada neste momento, haja vista que, sendo revogado o processo, declinam-se todos os pedidos apresentados pela parte recorrente quanto a sua desqualificação neste, bem como







declina-se qualquer julgamento de mérito sobre isto, pois não há a continuação dos atos processuais deste em razão da sua revogação.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **INSTITUTO ROSA BRANCA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.962.062/0001-38, devido a insatisfação quanto à decisão que a desclassificou no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2103.01/2024 - CHP, reconhecendo-o como tempestivo, para, declinar o julgamento de mérito, uma vez que o recurso perdeu o seu objeto e finalidade em razão da revogação do certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 24 DE ABRIL DE 2024.

ALESSANDRA CHAVES SILVA

lissa maha Chaus &

Presidente Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social.